



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.004975/2007-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.970 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** CERVEJARIA KAISER BRASIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 20/02/2003 a 20/07/2004

Denúncia Espontânea. Condições

O pagamento nos 20 dias subsequentes ao início da ação fiscal, por si só, não é suficiente para aplicação dos benefícios da denúncia espontânea. Além dessa condição, o art. 47 da Lei 9.430, de 1996 exige que os débitos recolhidos tenham sido previamente declarados.

Multa de Ofício. Cabimento.

O pagamento do IPI inferior ao devido é hipótese que se subsume ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964. Conseqüentemente, faz incidir a multa de 75% sobre o total dos valores cobrados por meio de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/06/2007, referente ao período de 20/02/2003 a 20/07/2004, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor R\$ 525.147,96, acrescido juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 1.223.455,00.*

*Segundo descrição dos fatos, o estabelecimento escriturou indevidamente créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, utilizando tais créditos para dedução de débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.*

*Aduz a fiscalização que o contribuinte foi intimado em 25 de abril de 2007 para prestar esclarecimentos a respeito de créditos consignados na DIPJ, sob a identificação “Total de Outros Créditos – IPI creditado”, no valor de R\$ 4.119.133,99, R\$ 1.745.837,05 e R\$ 682,96, e, em 15 de maio de 2007, efetuou o recolhimento dos débitos correspondentes a estes créditos, com acréscimo de juros de mora e multa de mora de 20%.*

*Segue relatando que em razão de o recolhimento dos débitos ter se dado em data posterior ao início do procedimento fiscal, procedeu a constituição de ofício do crédito tributário, com aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido, na forma do inciso I, do art. 80, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996. Que para o cálculo do valor do imposto, multa de ofício e juros de mora a serem lançados de ofício, foi efetuada a imputação proporcional a tais rubricas dos valores pagos em 15 de maio de 2007, conforme Demonstrativo de Vinculação de fls. 24/29.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 41/50, na qual alega, após breve relato dos fatos, que*

*a) o percentual de multa de 20% foi aplicado com fundamento no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, pois o recolhimento se deu nos vinte dias contados do início da fiscalização e os valores compensado indevidamente foram informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ;*

*b) o entendimento de que a prestação de informações relativas ao débito em DIPJ assegura aos contribuintes os benefícios do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra guarida em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cuja ementa cita;*

*c) mesmo que a autoridade julgadora entenda não ser aplicável o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, aos débitos recolhidos antes do início da fiscalização não incide qualquer tipo de multa, seja de mora ou de ofício, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN;*

*d) a multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, só pode ser aplicada depois da efetiva lavratura do auto de infração;*

*Ao final requer seja julgada procedente a impugnação.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 20/02/2003 a 20/07/2004*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. APLICAÇÃO*

*Cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto recolhido no prazo de vinte dias do termo de início de ação fiscal, mas não declarado.*

*Impugnação Improcedente*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar os argumentos suscitados por ocasião da apresentação de sua impugnação.

Em face da nomeação de conselheiro titular e conseqüente devolução dos autos pelo conselheiro originalmente designado para relatar o feito, que atuava neste Colegiado como substituto, os autos foram redistribuídos a este relator em 25/04/2013, mediante novo sorteio.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

O primeiro aspecto da lide, como antecipado, é a fixação dos efeitos do recolhimento efetuado no prazo de 20 dias subsequentes ao início da ação fiscal. Ou seja, se estão presentes os pressupostos para a aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Adicionalmente, caso se entenda que o dispositivo mencionado seria inaplicável, cabe a este Colegiado decidir se a aplicação da multa de 75% dependeria da lavratura de auto de infração com vistas à cobrança do tributo, anterior ou concomitante àquele que a impõe.

Analiso separadamente cada um desses pontos.

## 1- Alcance do Art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996

Diz o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Com relação a esse aspecto, há que se destacar, de início, que não há dúvida de que a recorrente promoveu os recolhimentos no prazo de 20 dias, contados do início da ação fiscal, bem assim que informou em sua DIPJ os créditos reputados indevidos sob a designação “Total de Outros Créditos – IPI creditado”. Tais informações constam do próprio relatório fiscal.

Mesmo assumindo tais pressupostos fáticos, peço licença à recorrente, mas não vejo como considerar que o art. 47 possa ser aplicado ao caso concreto. A meu ver, o alcance do dispositivo é demasiadamente claro: os tributos e contribuições devem estar declarados previamente ao início do procedimento fiscal.

Ocorre que, no presente processo, o que se verifica é que exclusivamente os créditos (indevidos, ressalte-se) de IPI foram informados na DIPJ. Ou seja, naquela declaração ocorreu exatamente o inverso, foram declarados créditos capazes de extinguir os débitos lançados no presente processo e, posteriormente, detectou-se que esses créditos não seriam aptos a extinguir esses débitos.

Não se identifica, portanto, nem na DIPJ nem em qualquer outra declaração apresentada pela recorrente, qualquer menção ao *quantum* que o Fisco considerou não recolhido.

Assim sendo, ainda que se busque, a partir de uma interpretação finalística, fixar um norte no sentido de que o dispositivo pretendeu privilegiar qualquer iniciativa de informar o débito ou a infração, neste litígio, não se vislumbra qualquer medida nesse sentido.

De fato, não consta dos autos que a DIPJ tenha sido retificada antes do início da ação fiscal com a finalidade de que fossem declarados os créditos de IPI efetivamente cabíveis. Ressalte-se, na data do início da ação fiscal, a DIPJ refletia um imposto a pagar inferior ao devido.

## 2. Multa de Ofício de 75%

Também não vejo como afastar a imposição de multa de 75%, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, sobre o valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos no prazo legal.

Confira-se o texto legal, na versão que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente à data dos fatos geradores litigiosos:

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

Ora, a hipótese narrada, recolhimento inferior ao devido, subsume-se perfeitamente ao texto legal que, nesse aspecto, não sofreu modificação. Confira-se sua redação atual:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

Por outro lado, como já pontuado, não haveria espaço para se aplicar, ao presente processo, os benefícios inerentes à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN<sup>1</sup>. Repita-se, quando do recolhimento, a recorrente já se encontrava sob procedimento fiscal e a informação prestada na DIPJ não é suficiente para a aplicação do art. 47 da Lei 9.430, de 1996.

Finalmente, não vejo espaço para que se condicione a aplicabilidade da multa à prévia ou concomitante lavratura de auto de infração com vistas à cobrança dos tributos.

A conduta apenada é deixar de recolher o imposto devido e sua base de cálculo é o montante que deixou de ser recolhido. O auto de infração é exclusivamente o meio adequado para formalizar a exigência.

Assim sendo, se, à data do pagamento, a autuada pretendia recolher a integralidade do imposto e dos encargos devidos pelo pagamento inferior ao devido, deveria, com efeito, promover o recolhimento da multa. Como não o fez, cabia ao agente, sob pena de responsabilidade funcional, fazê-lo.

### 3- Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013

<sup>1</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Processo nº 11080.004975/2007-65  
Acórdão n.º **3102-001.970**

**S3-C1T2**  
Fl. 192

---

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA